Câmara Vereadores

LEI MUNICIPAL Nº 1887 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

URBANO KNORST, Prefeito Municipal de São Jerônimo, Estado do Rio Grande *do Sul, no uso de* suas atribuições legais.

FAZ SABER, que *a* Câmara Municipal de Vereadores aprovou e **EU** sanciono e promulgo a seguinte *LEI:*

CAPÍTULO I

CONCEITOS E FINS

Art. 1° - É instituído o **SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SIMPS -.....** com fundamento na Lei Municipal n°1875 de 16 de janeiro de 2001, em que Cria o Regime Jurídico Único, e no Art. 149, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2° - Este Sistema tem por finalidade organizar e garantir aos Servidores Municipais Estatutários, subordinados aos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações, mediante contribuições, os recursos e meios indispensáveis ao amparo previdenciário, através de um conjunto de benefícios.

Art. 3° - A Previdência Social Municipal, seguirá os seguintes princípios básicos:

I – igualdade de direitos e deveres a todos os segurados;

II – filiação obrigatória de todos os servidores, mediante a contribuição social;

III – gestão democrática do Sistema.

CAPÍTULO II

BENEFICIÁRIOS

Art. 4° - Os beneficiários do SIMPS classificam-se em:

I – segurados;
II – dependentes.

Art. 5° - São segurados e contribuintes obrigatórios:

I – os detentores de cargos de provimento efetivo;
II – os aposentados;
III – os pensionistas.

§ 1° - a filiação do segurado é automática, independente de manifestação , na data de sua admissão ao serviço público municipal, através de concurso público.

§ 2° - São excluídos deste Sistema;

I – os ocupantes de cargos em comissão (CCs);
II – os servidores Celetistas;
III – os prestadores de serviço temporário;
IV – os ocupantes de cargos eletivos.

Art. 6° - Consideram-se dependentes:

I – o cônjuge;
II – o companheiro ou companheira, desde que comprove união estável;
III – os filhos em qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos, de qualquer idade.

IV - os irmãos menores de 18 anos e os inválidos, de qualquer idade, órfãos de pai e mãe.

§ 1° - Consideram-se companheiros, as pessoas que tenham mantido vida em comum, de acordo com a Lei Civil vigente, devendo ser rateado entre os que comprovarem esta condição.

§ 2° - Equiparam-se a filhos, nas condições do item III, deste artigo, o enteado, o menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado, que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do servidor e mediante comprovação.

§ 3° - A perda da condição de dependência ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio;

II - para companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

III - a maioridade para o filho, irmão, enteado, o menor sob guarda judicial do servidor ou tutelado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

IV - pelo falecimento;

V - pelo casamento e o concubinato;

VI - pela cessação da invalidez;

VII - pela emancipação legal ou concedida;

CAPÍTULO III

SERVIÇO DE REGISTRO E CONTROLE

Art. 7° - o SIMPS deverá manter o cadastro completo e atualizado dos segurados e dependentes.

Art. 8° - Compete á Secretaria Municipal de Administração, através de seu Departamento de Recursos Humanos, executar o Serviço de Cadastro e Controle, utilizando os recursos humanos, materiais, físicos e técnicos necessários.

§ 1° - Cabe ao Poder Executivo, proporcionar os meios e condições operacionais do Sistema, inclusive cedendo dependências, recursos humanos, materiais, físicos e técnicos.

Art. 9° - Os registros deverão atender os aspectos de identificação, acompanhamento e avaliação do Sistema, garantindo a clareza, autenticidade e conservação dos mesmos

Art. 10 – Novas informações cadastrais, bem como a filiação de dependentes, são da

responsabilidade do segurado.

CAPÍTULO IV

BENEFÍCIOS

Art. 11 - Os benefícios do Sistema Municipal de Previdência Social compreendem:

I - quando ao servidor:

a) aposentadoria;

b) salário-família;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

e) licença por acidente em serviço;

II - quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - A assistência médica dos beneficiários, será objeto de Lei e regulamento próprios.

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 12 - O servidor efetivo será aposentado, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3° deste artigo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço,moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55

(cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1° - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS -, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 3° - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados

com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Art. 13 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 14 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, salvo quando laudo de junta médica concluir desde logo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2° - Será aposentado o servidor que, após vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço, mediante laudo de junta médica.

Art. 15 - O provento de aposentadoria será revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 16 - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 17 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior ao valor do salário mínimo nos casos constitucionalmente admitidos.

Art. 18 - Além do vencimento do cargo, integram o cálculo do provento:

I - o valor da função gratificada ou da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II - o adicional por tempo de serviço;

III - o adicional noturno e o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, proporcionalmente aos anos completos de exercício com percepção da vantagem.

Art. 19 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do salário-família

Art. 20 - O salário-família será devido ao servidor ativo ou inativo que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada para a concessão da vantagem pela legislação federal, na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo único - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.

Art. 21 - O valor da cota do salário-família será pago mensalmente no valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1° - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário-família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2° - Não será devido o salário-família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3° - É assegurado o pagamento do salário-família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 22 - O salário-família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

SEÇÃO III

Da licença para tratamento de saúde

Art. 23 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 24 - Para licença a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município.

Art. 25 - Para fins de aposentadoria por invalidez, será realizada avaliação por junta médica oficial, composta por dois médicos, sendo o médico oficial do Município e outro, designado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Nas licenças até quinze dias, será aceito atestado firmado por outro médico, que deverá ser visado pelo médico oficial do Município.

Art. 26 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 27 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 28 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO IV

Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 29 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1° - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2° - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3° - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4° - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5° - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

Art. 30 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 31 - A licença-paternidade será de cinco dias consecutivos a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração.

SEÇÃO V

Da licença por acidente em serviço

Art. 32 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 33 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 34 - A prova do acidente será feita através de sindicância no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VI

Da pensão por morte

Art. 35 - A pensão por morte será devida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 6°.

Parágrafo único - O valor mensal e integral da pensão a que tem direito o conjunto de beneficiários será igual ao total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, ao valor do próprio provento.

Art. 36 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do salário mínimo.

Art. 37 - A importância total da pensão será rateada:

I - cinqüenta por cento para o cônjuge ou companheiro remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos,

ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

II - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de procedência.

§ 1° - o rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2° - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 38 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida pensão provisória em forma desta seção.

§ 1° - Mediante prova de desaparecimento do servidor em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2° - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa

imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 39 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento e a união estável, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos,

exceto o inválido, ao completar dezoito anos de idade.

Paragrafo Único- Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 40 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 41 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de dois anos.

Art. 42 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores ou da transformação ou reclassificação do cargo que serviu de referência a concessão de pensão, na forma da lei.

SEÇÃO VII

Do auxílio-reclusão

Art. 43 - À família do servidor ocupante de cargo efetivo com renda igual ou menor à fixada pela legislação federal para a concessão da vantagem, será devido o auxílio-reclusão, nos seguintes casos:

I - dois terços do vencimento, quando afastado por motivo de prisão preventiva;

II - um terço do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

Art. 44 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CUSTEIO

SEÇÃO I

Fundo Municipal de Previdência

Art. 45 – É instituído o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – FMP, com a finalidade de custear os beneficias estabelecidos por esta lei.

Art. 46 - O Fundo Municipal de Previdência – FMP, consiste na abertura de uma conta com dotação orçamentária especifica, visando a formação de reserva financeira para garantir aos servidores municipais a cobertura das prestações previdenciárias previstas neste regime.

Parágrafo único – Em caso do Fundo vir a participar de empreendimentos, objetivando aplicação financeira e busca do máximo de rentabilidade e liquidez, utilizará inscrição fiscal da Prefeitura Municipal ou mediante autorização legislativa, constituir-se-á em fundação previdenciária própria, mantendo sua autonomia administrativa.

Art. 47 – As contribuições dos associados constituirão o Fundo, e, em nenhuma hipótese serão devolvidas, mesmo em caso de exoneração, dispensa, demissão ou ainda por inexistência de benefícios.

SEÇÃO II

Fontes de Receita

Art. 48 – O Fundo terá como fontes de receita:

I – contribuição social obrigatória dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, descontada mensalmente sobre as folhas de pagamentos.

II – contribuição mensal obrigatória do Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e

Fundações, sobre os vencimentos pagos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.
III – contribuições complementares, suplementares ou extraordinárias que vierem a ser instituídas.
IV – multas, juros de mora e atualização monetária.
V – transferências operacionais autorizadas em leis especificas e previstas no orçamento da entidade de origem
VI – rendas resultantes da aplicação de reserva.
VII – doações, legados ou quaisquer outras rendas
VIII – reversão de quantias em virtude de prescrição.
IX – recursos provenientes de órgãos dos Poderes Federal, Estadual ou Municipal.
X – receitas eventuais, tais como de compensação financeira entre os regimes.
XI - receitas de atividades que o Fundo vier a desenvolver ou participar

Art. 49 – Os percentuais de contribuição previstos nas tabelas I e II abaixo deste artigo, flexível a ajustes que se fizerem necessários para resguardar a saúde do sistema.

TABELA I

PARTICIPAÇÃO	SAL.CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA (%)
ATIVO	ATÉ 1.000,00	10,0
ATIVO	MAIS DE 1.000,00	12,0
APOSENTADO	ATÉ 1.000,00	10,0
APOSENTADO	MAIS DE 1.000,00	12,0
PENSIONISTA	ATÉ 1.000,00	10,0
PENSIONISTA	MAIS DE 1.000,00	12,0

TABELA II

PARTICIPAÇÃO	DESTINO	ALÍQUOTA (%)
EMPREGADOR	DÉFICIT	3,15
	ATIVOS	6,82
	INATIVOS	29,54
INSS	APOSENTADOS	9,89

§ 1° - as contribuições dos beneficiários não incidirão sobre salário-família, diárias e ajuda de custo.

§ 2° - Os valores de contribuição serão revisados anualmente através de novo cálculo atuarial, conforme Portaria n° 4.992/99, Art 2°, I.

§ 3° - O custo dos cálculos atuariais, exceto o primeiro, serão pagos com recursos do Fundo Municipal de Previdência.

Art. 50 — Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Previdência — FMP, integrarão, com dotação própria e conta distinta a da conta do Tesouro Municipal, o Orçamento Geral do Município.

§ 1° - O Fundo Municipal de Previdência terá Orçamento Geral e Contabilidade próprio, com aprovação do Legislativo, de iniciativa e sanção do Executivo.

§ 2° - Anualmente, após o encerramento do exercício administrativo-financeiro, o Conselho Municipal de Previdência, enviará ao Executivo o Balanço Geral, que o enviará ao Legislativo, para apreciação.

§ 3° - Sempre que necessário, o Poder Executivo e o Poder Legislativo farão a composição de verbas suplementares para garantir as prestações

previdenciárias.

SEÇÃO III

Arrecadação e Recolhimento

Art. 51 – As parcelas devidas ao Fundo e não depositadas no prazo legal, sofrerão correção monetária e juros pela taxa Selic, ao encargo do Tesouro Municipal, cabendo reversão da pena ao Agente Administrativo, Conselheiro ou Servidor que for considerado responsável pela irregularidade, conjunta ou separadamente.

Art. 52 – Os órgãos públicos municipais, responsáveis pelo pagamento, devem consignar corretamente as retenções previdenciárias nas folhas, operando de forma articulada e co-responsável com a Secretaria Municipal de Finanças e Conselho do Fundo.

Art. 53 – O Agente Administrativo, o Servidor ou Conselheiro que, no exercício de suas funções praticarem qualquer ato de irregularidade ou for considerado omisso na gestão do Fundo, estará sujeito às sanções de natureza disciplinar, cível ou criminal cabíveis.

Art. 54 – As contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas integralmente e no prazo legal, serão punível na forma da legislação federal.

§ 1° - As contribuições descontadas dos segurados, deverão obrigatoriamente serem depositadas em nome do Fundo, em agencia bancária indicada pelo Conselho gestor, por ocasião da quitação da folha de pagamento mensal.

§ 2° - As contribuições do Poder Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações, deverão serem colocadas a disposição do Fundo, em agencia bancária indicada pelo Conselho, até o 10° dia subsequente ao vencimento da folha mensal.

Art. 55 – Os recursos do FMP – Fundo Municipal de Previdência, poderão ser aplicados em empreendimentos rentáveis, cujos resultados vierem a contribuir para o aumento de liquidez, após aprovação unânime

do Conselho Municipal de Previdência, com a devida segurança.

§ 1° - Em hipótese alguma, os recursos do FMP poderão ser destinados para outros fins, tais como empréstimos ao Município, outras entidades ou particulares, sob pena de nulidade dos atos e responsabilização cível e penal dos infratores.

§ 2° - qualquer beneficiário, individual ou coletivamente, ou entidade de classe, poderá acionar judicialmente as pessoas ou órgãos que venham cometer irregularidades prejudiciais aos interesses do sistema previdenciário;

CAPITULO VI

GESTÃO DE RECURSOS

SEÇÃO I

Conselho Municipal de Previdência

Art. 56 – É criado o CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – CMP, órgão colegiado, de caráter administrativo e deliberativo da política e dos recursos previdenciários dos servidores municipais.

Art. 57 – O CMP será composto pelos seguintes membros:

I – 03 indicados pelo Poder Executivo.

II - eleitos:
a) 3 (três) representantes dos servidores ativos.
b) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas

§ 1° - as vagas representantes dos aposentados e pensionistas, enquanto não existir ninguém da classe, serão preenchidas por representantes dos servidores ativos.

§ 2° - os 03 membros serão designados pelo Poder Executivo e os demais serão eleitos pelas suas classes representativas, juntamente com seus suplentes.

§ 3° - todos os Conselheiros, após escolhidos ou eleitos, serão nomeados pelo Prefeito Municipal através de portaria, para um mandato de 2 (dois) anos, exercido gratuitamente.

§ 4° - o CMP terá um Presidente, um Secretário, e um Tesoureiro, eleitos pelo Colégio de Conselheiros, para o mandato de um ano, podendo serem reconduzidos consecutivamente, apenas uma vez.

§ 5° - o Poder Executivo deverá proporcionar recursos humanos, físicos e materiais necessários para o bom funcionamento do Conselho.

§ 6° - o CMP reger-se-á por normas estabelecidas através de decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho, constituindo e baixando o seu Regimento Interno.

§ 7° - o Conselheiro-Servidor que tiver que ausentar-se de sua repartição para exercer atividades no Conselho, será considerado efetivo.

Art. 58 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

I — deliberar sobre a fixação dos princípios básicos da Previdência Municipal, respeitando a legislação superior.

II — acompanhar e avaliar metodicamente o desenvolvimento do Sistema.

III — fiscalizar os procedimentos de retenção, recolhimento e aplicação dos

recursos, obtendo relatórios mensais junto a Secretaria de Finanças onde conste a forma, prazo e natureza das Operações Financeiras.

IV – manter estudos permanentes sobre a exeqüibilidade do Sistema, propondo ajustes quando necessários.

V – efetuar ou contratar estudos técnicos atuariais, visando a constante adequação custo-benefício deste regime.

VI – zelar pela eficiência dos serviços, na concessão e acompanhamento dos benefícios.

VII – apreciar e aprovar as propostas orçamentárias para a Previdência Social, antes de sua consolidação no orçamento geral do Município.

VIII – deliberar sobre a contratação de serviços técnicos ou celebração de convênios para questões previdenciárias.

IX – apresentar aos segurados, relatório bimestral através de balancetes, os quais deverão ter ampla publicidade, devendo serem afixados no quadro de avisos da Prefeitura, da Câmara de Vereadores, das Autarquias, das Fundações, e do Sindicato da Classe, bem como o Balanço Anual das Atividades e situação financeira do Fundo Municipal de Previdência. Os balancetes e balanço anual, deverão obrigatoriamente levar a assinatura do Presidente, do Secretário, do Tesoureiro e dos demais Conselheiros bem como do técnico responsável pela

contabilidade do Município, com o visto do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de Vereadores.

X — emitir parecer sobre a prestação de contas e relatórios da execução financeira dos recursos previdenciários.

XI— organizar o seu próprio cronograma de reuniões e atividades, para cada exercício, de acordo com o regimento.

XII — calcular o valor da contribuição do Município para o Fundo e fornecer á Secretaria de Finanças para inclusão no Orçamento Geral do Exercício seguinte.

CAPITULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 59 — Em 31 de dezembro de cada ano será efetuado o levantamento do Balanço Geral que, complementado pela demonstração dos inventários como são exigidos pela Legislação vigente, será demonstrado colocando em evidência a situação patrimonial, bem como a financeira, levando-se o resultado do exercício à conta de Reservas, se positivo, e à conta de Déficit, se negativo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60 — Nenhum benefício será instituído sem a indicação e a garantia da fonte de custeio.

Art. 61 — Qualquer projeto de alteração dos percentuais de contribuição, deverá ser encaminhado ao Legislativo, para apreciação, juntamente com o

laudo técnico-financeiro e o parecer do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 62 – O direito aos benefícios previdenciários não prescreverão, mas as prestações vencidas ou não reclamadas em 2(dois) anos, serão prescritas.

Art. 63 – As prestações vencidas e não recebidas em vida pelo beneficiário, serão pagas aos dependentes habilitados à pensão.

Parágrafo Único – não havendo dependentes habilitados, os valores reverterão ao Fundo Municipal de Previdência.

Art. 64 – O pagamento das prestações será efetuado diretamente ao beneficiário salvo em caso de doença ou ausência, quando se fará por seu representante legal ou, não havendo este, na forma do art. 6°

Art. 65 – O benefícios devidos a dependentes inválidos ou incapazes para os atos da vida civil, serão pagos ao curador ou tutor legalmente constituído.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 66 – O Regimento interno do Conselho Municipal de Previdência, será baixado por decreto do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta lei.

Art. 67 – O Exercício Administrativo do Conselho Municipal de Previdência – CMP, inicia em 01 de janeiro, encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – a assembléia que eleger o primeiro Conselho decidirá, também, pela duração de seu mandato, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 68 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a abertura de créditos especiais, com o fim especifico de implantar o disposto nesta lei.

Art. 69 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores ocupantes de cargos efetivos bem como aos seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal.

§ 2° - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores efetivos referidos no *"caput"*, e termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da EC n.° 20-98, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3° - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda n.°

20-98 aos servidores, inativos e pensionistas, que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 70 - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 71 - Observado o disposto no art. 72, e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 12, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3° da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da E.C. n.° 20-98, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.° 20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4° da Emenda Constitucional n.° 20-98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I- contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40%

(quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.°20-98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2° - O professor, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.° 20-98, de 15-12-98, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda Constitucional n.° 20-98 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 3° - O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, a, da Constituição Federal.

Art. 72 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional n.° 20-98, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 73 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO (RS) em 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

URBANO KNORST
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

HAROLDO NAATZ DE SOUZA
SEC. DA INFRA-ESTRUTURA